

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 05/2016

SÚMULA: DÍSPÕE SOBRE O REGIME DE PLANTÃO PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

EXCELENTÍSSIMO VEREADOR ROBERTO RODRIGUES DA SILVA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA, COMBINADO COM O INCISO III DO ARTIGO 153 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE LEI LEGISLATIVO:

Considerando: LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973:

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 1º - As farmácias e drogarias localizadas em Nova Santa Helena deverão funcionar ininterruptamente, aos fins de semana, compreendendo sábados, domingos e feriados, respeitando a Escala de Rodízio de Plantão 24 horas.

Parágrafo Único - Aos sábados e domingos as farmácias e drogarias deverão abrir inclusive no período diurno, sendo das 8h00 às 20h00 seguindo a alternância da Escala de Plantão 24 horas.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Saúde compete organizar uma Escala de Rodízio de Plantão de Atendimento 24 horas, devendo ser feita anualmente ou alterada conforme necessidade.

Parágrafo Único - Para cumprir a escala de Plantão 24 horas, as farmácias e drogarias observarão a alternância de funcionamento compreendendo o período das 20:00h á 08:00h do dia subseqüente.

Art. 3º - Farmácias de Manipulação, Alopáticas e Homeopáticas não estão incluídas no serviço de plantão.

Art. 4º - Quando houver transferência de propriedade, alteração social, ou nome comercial do estabelecimento, não implicará na suspensão do plantão, apenas deverá ser comunicado ao órgão competente as eventuais alterações.

Art. 5º - As farmácias e drogarias que vierem a se enquadrar no disposto do Art. 1º em decorrer do ano deverão fazer parte da Escala de Rodízio de Plantão 24 horas.

Art. 6º - No período estabelecido, o plantão deverá ter a participação simultânea de no “mínimo” 01 (uma) farmácia localizada no município.

Art. 7º - A Escala de Rodízio de Plantão 24 horas poderá ser alterada pela Secretaria Municipal de Saúde, sempre que motivos de interesse público ou das partes o exigirem, desde que previamente comunicado a população.

Parágrafo Único. Não havendo acordo entre as farmácias e drogarias, compete ao órgão municipal de saúde intervir estabelecendo a Escala de Rodízio e forma de atendimento, que será obrigatoriamente obedecida.

Art. 8º - A Escala de Rodízio de Plantão 24 horas será afixada em local de fácil visualização das unidades de saúde do Município e caberá aos proprietários dos estabelecimentos confeccionarem placas indicativas informando a Escala de Rodízio de Plantão de Atendimento 24 horas no município e fixa-las no lado externo do estabelecimento, de forma bem visível, quando o mesmo estiver fechado.

Art. 9º - Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 20h00 as 08h00 do dia subsequente poderá ser feito através de “campainha”, “janela” de fácil acesso ao consumidor, ou outro meio mais seguro para quem for trabalhar à noite.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde será incumbida de prestar fiscalização no cumprimento desta Lei, aplicando-se aos infratores a penalidade de:

- I. Advertência;
- II. Multa; e
- III. Suspensão de Alvará de Funcionamento

Art. 11º - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- a) Na primeira vez multa de 100 UPFM's;
- b) Na segunda vez multa de 200 UPFM's;
- c) Na terceira vez, suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

Art. 12º - As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

Parágrafo Único - A suspensão do Alvará de Funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta Lei, sendo garantido o direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Santa Helena, 06 de Junho de 2016.

ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Vereador

Justificativa

Observando e respeitando o que rege o Art. 196 e 197 da Constituição Federal:

A implantação do plantão de farmácias e drogarias, pelo sistema de rodízio, beneficiará diretamente a população de Nova Santa Helena, visto que, os municíipes saberão qual a farmácia ou drogaria que estará dando plantão naquele dia, recorrendo de forma rápida e segura, ao Estabelecimento Farmacêutico Plantonista, evitando que seja necessário o deslocamento para outro município.

Apresentando estas razões espero contar com a acolhida dos ilustres e coloco-me para maiores esclarecimentos julgados necessários.

Este Projeto de Lei Legislativo não exclui a segurança das pessoas que trabalham nos estabelecimentos hora enquadrados neste PLL, pois abre precedente para diversas formas de atendimento com ampla segurança, sem que com isto aja ainda incremento no valor dos medicamentos.

ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Vereador